



**PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 22/2025
PROCESSO 24.044.258-2**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 23 de setembro de 2025, a empresa **ASCK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 56.384.420/0001-73, situada na Av. Presidente Vargas, nº 118, LJ 16 - Centro, Cordeiro/RJ, CEP 28.540-000, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 53.867.026/0001-06, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **ASCK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.** embasou seu pedido sob a alegação de que a proposta apresentada pela empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.**, para o lote 02 do Pregão Eletrônico nº 22/2025, não apresentou marca e modelo de seus componentes, comprometendo a análise dos itens:

“A empresa provisoriamente declarada vencedora apresentou os catálogos dos produtos referente ao lote 02 sem mencionar nenhuma marca e modelo de seus componentes, apenas os processadores que incorporam os computadores, copiando apenas as exigências do edital sem menção nenhuma a fabricantes, marcas e modelos. [...] Desta forma fica impossível para seus concorrentes o comparativo entre o produto ofertado e as exigências do edital trazendo prejuízo aos demais licitantes.[...]”



Expôs também:

“Findado o passo de análise do produto ofertado pela concorrente e ficando claro que o produto ofertado não oferece elementos suficientes para sua comparação com as exigências técnicas do edital.”

Sob sua ótica, a empresa supracitada deve ser desclassificada:

“Estando claro, que o produto ofertado pela empresa LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA. não tendo como ser comparado com as exigências do edital e do termo de referência, conforme legislação vigente não oferece elementos suficientes para sustentação do status provisório de vencedor do item. assim sendo não pode ser classificada como vencedora do certame.”

A postulante requer que seja dado provimento ao recurso e seja reconsiderada a decisão que classificou a empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.:**

“Pelo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pugna-se para que essa Comissão de Licitações reconsidere sua conduta e posterior decisão: (i) que acatou o produto ofertado pela empresa LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA. Na hipótese não esperada disso não ocorrer, nossa empresa faz questão de acompanhar a entrega do item em voga, já que é um direito que a lei nos assiste, E faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a Legislação vigente, requerendo do i. Julgador Superior, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Preliminarmente:

Seja, após confirmada sua tempestividade, seja o presente Recurso, recebido no Efeito Suspensivo na forma da Legislação pertinente.”

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Movido pelo direito à ampla defesa e contraditório, a empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.** apresentou contrarrazões em desfavor do Recurso Administrativo a qual foi vinculada.

A empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.** argumentou que após o certame que restou habilitada, a empresa **ASCK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.** buscou sua desclassificação “sem qualquer razão”, conforme argumentos apresentados ao longo do documento encaminhado.

Inicialmente, a empresa apresenta que o único argumento deduzido pela empresa recorrente é a da não apresentação da marca do monitor ofertado pela empresa: “O único “argumento” deduzido pela empresa RECORRENTE é no sentido de que não teria sido apresentada a marca do monitor ofertado pela LICITAX.”



Em sua defesa a empresa alega que em nenhum momento foi solicitada esta informação em específico:

“No entanto, **EM NENHUM MOMENTO O PREGOEIRO SOLICITOU ESTA INFORMAÇÃO EM ESPECÍFICO.**

ATÉ PORQUE, TAL EXIGÊNCIA NÃO ESTÁ PREVISTA NO EDITAL – DOCUMENTO QUE REGE O CERTAME!!!”

Ainda, a empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.** afirma que na proposta foram apresentados os descritivos completos de todos os componentes e periféricos ofertados com as características de cada um deles, inclusive dos monitores.

A empresa ainda ressalta:

“Caso fosse necessário indicar a marca de cada um dos componentes e dos periféricos, certamente essa exigência constaria expressamente do Edital. Se assim não o faz, não poderia ser exigido pelo Sr. Pregoeiro, sob pena de criar uma regra não prevista no certame, maculando de nulidade todos os atos posteriores.”

Desta forma, alega que seguindo este entendimento, deve ser mantida a habilitação da empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.**, por todo o contrarrazoado. Assim vejamos:

“Dessa forma, tendo em vista que a empresa **LICITAX** cumpriu todas as exigências do Edital e ofertou produto que atende a todas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Pública, deve ser mantido o ato administrativo e **ACEITA** a proposta da empresa **LICITAX** para o Lote 2!!”

Por fim, a empresa requereu o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **ASCK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, prosseguindo com o certame.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.



Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Diante das alegações realizadas pela empresa recorrente, o Recurso Administrativo foi analisado pela Comissão de Contratações.

A recorrente evoca a Lei nº 14.133/2021, afirmando que está prevista nesta a obrigatoriedade da marca e modelo dos produtos:

“[...]A obrigatoriedade da apresentação de marca e modelo está prevista de forma expressa na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos dispositivos que tratam da fase de julgamento das propostas e da análise de conformidade dos objetos ofertados.”

Em consulta à legislação:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

IV - de julgamento;

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

[...]

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;



d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances. (Grifo nosso)

Como bem pode-se inferir do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025, nas especificações da aceitabilidade da proposta vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite:

“14.1 Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no art. 95 do Decreto n.º 10.086, de 2022.

14.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

a) não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

b) contenha vício insanável ou ilegalidade;

c) não apresente as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos;

d) apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

[...]



O Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025, no seu anexo 2 - Modelo de proposta de preços, indica quais informações a proposta do fornecedor deverá apresentar, sendo elencada a necessidade de apresentação de marca para o ITEM, não sendo solicitado marca dos componentes deste:

LOTE:

Item	Descrição	Marca	Un.	Qty.	Valor	
					R\$ Unit.	R\$ Total
1						
2						
...						
					Total	

Verificando a proposta apresentada pela empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.**, essa seguiu o modelo apresentado no anexo 02:

Lote	Item	Especificação	Marca e modelo	Und.	Qty.	Valor unit.	Valor total
02	01	COMPUTADOR COM DOIS MONITORES - DESKTOP + MONITOR 21,5 FHD (INTERMEDIÁRIO) - Processador: Mínimo de 6 núcleos físicos, com desempenho compatível com processadores intermediários recentes; - Memória RAM: 16 GB DDR4 (mínimo), expansível; - Armazenamento: SSD de 512 GB (ou superior); - Placa de vídeo: Integrada, adequada para tarefas administrativas, acadêmicas e multitarefas; Conectividade: - Wi-Fi; - Bluetooth; - Ethernet Gigabit; Portas: - Mínimo de 4 portas USB (sendo 2 USB 3.0 ou superior); - 1 saída HDMI; - 1 DisplayPort ou VGA; - Entrada/saída de áudio P2; - Sistema operacional com interface gráfica, licença comercial válida, pré- instalada pelo fabricante, compatível com arquitetura de 64 bits, amplamente utilizado em ambientes corporativos e acadêmicos, com suporte a multitarefa, gerenciamento de arquivos, atualizações automáticas de segurança e compatibilidade nativa com os principais aplicativos de produtividade e segurança institucional. O sistema deverá apresentar desempenho e funcionalidades equivalentes ou superiores aos oferecidos pela versão Windows 11 Pro; - Acessórios: Teclado ABNT2 e mouse óptico USB ou sem fio; Monitor: - Tamanho: 21,5 polegadas; - Resolução: Full HD (1920x1080); - Tipo de painel: IPS ou VA; - Ajuste de inclinação.	Marca: TPLAN Modelo: #765124	Und.	06	R\$ 2.215,00	R\$ 13.290,00



Em complemento às informações do quadro da proposta, a empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.** enviou catálogo dos produtos, contendo as informações detalhadas sobre o produto ofertado. Segue recorte do catálogo enviado:

Fonte:

- Potência: 300W
- Voltagem: 110/220V - Bivolt
- Acompanha cabo de energia no padrão NBR

Sistema Operacional:

- Microsoft Windows 11 Professional, 64bits, instalado em língua PT-BR

Wireless:

- Acompanha Wireless 5 com Bluetooth 4.2

Teclado USB:

- Quantidade de teclas: 107
- Padrão ABNT2
- Cor: preto

Mouse USB:

- Quantidade de botões: 3 (com scroll)
- Resolução: 800DPI
- Cor: preto

Monitor LED:

- Tamanho da tela: 21.5 polegadas
- Resolução: 1920x1080 (Full HD)
- Tipo do painel: VA
- Brilho: 200cd/m²
- Contraste: 600:1
- Permite ajuste de inclinação
- Possui saídas HDMI e VGA
- Cor: preto

Observação:

- Demais informações podem ser acessadas no site <https://licitax.ind.br/>

Garantia:

- 12 meses



A proposta da empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.** foi encaminhada ao setor técnico solicitante para análise, sendo aprovada por este em 17 de setembro de 2025.

A análise da proposta foi realizada com base no descritivo da proposta e especificações técnicas dos catálogos enviados. A seleção dos produtos pela Administração Pública não deve ser realizada com base em razões subjetivas, como marca e modelo, devendo a escolha ser fundamentada em atributos técnicos e econômicos.

Infere-se após as análises realizadas que a proposta está de acordo com as solicitações do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025.

Ainda, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (Grifo nosso).

A vinculação ao instrumento convocatório é uma das diretrizes fundamentais da licitação pública e estabelece que os licitantes devem estar estritamente vinculados às regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ao submeter sua proposta, o licitante declara que está ciente e concorda com todas as cláusulas e exigências do processo licitatório. Essa aceitação cria um vínculo que obriga o licitante a honrar sua proposta, caso seja o vencedor. Assim sendo, a partir do momento que a empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.** apresenta sua proposta, assinada por seu sócio-administrador, ela está vinculada a esta, devendo fornecer os itens com especificações de acordo com as ofertadas.

VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Recurso Administrativo, bem como a Contrarrazão apresentada, foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.



No tocante ao mérito, diante ausência de fundamentos sólidos e suficientes a reformar a declaração de vencedor da empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.**, mantendo sua habilitação para todos os fins de direito.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP entende pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o **MANTIMENTO** da habilitação da empresa **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.**

Encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firme entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho/PR, 02 de outubro de 2025.

Comissão de Contratação

Leticia Sacoman Sampaio